

que já ficou ponderado, e até sucedia que à data da publicação não tinha sequer transitado em julgado a decisão da 2.ª instância de que se dava notícia.

Remata o Dr. F. as suas alegações perante este Conselho Superior com a transcrição de palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis e do Prof. Palma Carlos, actual Presidente da Ordem, respeitantes à liberdade que deve ser outorgada ao advogado para o exercício da profissão; mas esquece-se de que, qualquer que seja a medida dessa liberdade, ela não pode cobrir actos (como os que se registam no presente processo) que o Estatuto Judiciário classifica de faltas disciplinares e que, como tais, pune.

Pelo exposto e tendo em conta que o Dr. A. F. exerce a advocacia há quase trinta anos sem que o seu registo acuse qualquer punição disciplinar, o Conselho Superior confirma o acórdão recorrido, que lhe aplicou a pena de advertência, por infracção dos preceitos dos art.º 545.º e 549.º, n.º 7.º, do Estatuto Judiciário, em vigor ao tempo.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1956 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Ralha; José M. Galvão Teles; Alfredo Simões Travassos.*

### Acórdão de 2 de Fevereiro de 1956

*Desde que—como dispõe o art.º 545.º do Estatuto Judiciário—, o advogado é considerado servidor do Direito e colaborador de uma alta função social, torna-se indispensável que no referido diploma se consignem, quanto a ele, disposições semelhantes às que, no Código Penal garantem as pessoas revestidas de autoridade pública contra a difamação e a injúria.*

José de Melo Pereira Pinto apresentou queixa no Conselho Distrital do Porto, contra o Dr. J. V. T. da S. C., advogado na comarca de Braga, com os fundamentos que constam da petição de fls. 3.

O processo correu os seus termos regulamentares e, porque os processos judiciais a que os autos fazem referência, as pessoas nele envolvidas, os factos ocorridos, as testemunhas dadas não saíam do âmbito daquela comarca, a instrução do processo foi deferida ao delegado da Ordem dos Advogados em Braga.

E devemos constatar que este distinto advogado empregou nessa instrução um cuidado, um escrúpulo, uma imparcialidade que reduziu o processo às suas reais proporções de clareza e de verdade (fls. 79 e segs.).

E assim, foram requisitados os processos indicados na participação para serem devidamente estudados, inquiridas as inúmeras testemunhas oferecidas pelo participante, ponderados os factos a que faz referência e sobre o resultado das suas diligências e do seu estudo fez o delegado da Ordem um lúcido e completo relatório de cuja conclusão se depreende que o Sr. advogado participado

não praticou nenhuma falta disciplinar nem qualquer infracção às disposições do Estatuto Judiciário ou às regras deontológicas da sua profissão.

Remetido o processo ao Conselho Distrital do Porto foi, por acórdão de fls. 85, mandado arquivar.

O participante não se conformou com esta decisão e dela recorreu para este Conselho, tendo minutado a fls. 100 e contraminutado o participado a fls. 112.

O que tudo visto e ponderado.

O participante nas suas alegações repete, em ar de polémica rancorosa, as arguições vagas e infundamentadas da sua participação.

O que resulta dessa acumulação, informe, de arguições ?

1.º — Ter o Dr. J. C., por passividade culposa e negligência, como advogado de Adelaide da Silva Pereira de Vasconcelos e de alguns herdeiros testamentários de Paulo José dos Santos, deixado introduzir-se no inventário a que se procedeu por morte deste, o seu colega Dr. António Xavier, resultando deste facto vários prejuízos para diversas pessoas ;

2.º — Terminado esse inventário, ter o Sr. advogado participado prejudicado, por hostilidade pessoal, o participante, requerendo e promovendo diligências judiciais com as quais procurou ocultar a verdade e iludir o tribunal ;

3.º — Ter fantasiado, insinuado, propalado e deposto em processo crime, por ele sugerido, traindo a verdade, que o participante exercia procuradoria ilegal.

Nenhuma prova existe nos autos, nem pelo que afirmam as testemunhas, nem pelo que resulta dos processos aludidos, de que o Sr. advogado participado tenha praticado qualquer dos actos de que é acusado.

Pelo que se refere ao primeiro facto, o Dr. J. C. não podia opor-se à introdução do Dr. Xavier no inventário onde entrou como cessionário de António Rodrigues, filho ilegítimo, como tal julgado, do inventariado (doc. de fls. 42 e segs.).

Quanto ao segundo, o Sr. advogado participado limitou-se a proceder como advogado de Adelaide de Vasconcelos, mulher do inventariado, defendendo com zelo os seus direitos e os seus legítimos interesses.

Pelo que respeita ao último, o Sr. advogado participado limitou-se a depor como testemunha, de harmonia com a sua consciência e com a verdade dos factos do seu conhecimento, num processo crime em que o participante era acusado pelo Dr. Feliz Barreira de exercício ilegal de procuradoria judicial.

E é tudo.

Este processo tem um aspecto de represália vingativa exacerbada e desenvolvida em referências desprimorosas e em injúrias que seriam suficientes para demonstrar a inaniidade das acusações dirigidas a um advogado de boa reputação e contra quem até hoje, em mais de 30 anos do exercício da profissão, nenhuma acusação foi formulada.

E não é realmente de admitir que se possa acusar injustamente e impunemente injuriar um advogado, quando no exercício das suas funções, sem que, na lei se consigne contra o acusador uma penalidade severa.

Se o advogado, pelo art.º 545.º do Estatuto Judiciário, é considerado um servidor do Direito e colaborador duma alta função social, é evidente que devia ser protegido pela lei, no exercício da função profissional, inserindo-se no Estatuto uma disposição semelhante às que no Código Penal garantem as pessoas revestidas de autoridade pública contra a difamação e a injúria.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1956 — *Carlos Zeterino Pinto Coelho*; *Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto*; *José Gualberto de Sá Carneiro*; *Alfredo Simões Travassos*.